

**LEI Nº 904, DE 18 DE ABRIL DE 2007, PUBLICADA NO
INFORMATIVO MUNICIPAL Nº. 271, NO PERÍODO DE 01 A 10 DE
MAIO DE 2007.**

LEI Nº 904, DE 18 DE ABRIL DE 2007

- Modifica os arts. 6º, 13, 24, 41, 57, 59, 63 e 64, todos da Lei nº 561, de 22 de junho de 2001 e alterações posteriores, que dispõe sobre a reestruturação do FUMPREV – Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Visconde do Rio Branco, revoga o art. 2º da Lei 747/2004, e dá outras providências. -

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) A Lei nº 561, de 22 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação do FUMPREV – Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Visconde do Rio Branco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º -É facultado ao segurado ativo que, para atender a interesse próprio, deixar de perceber vencimento temporariamente, recolher sobre a remuneração a que deveria estar recebendo em atividade, as suas contribuições mensais e a parte patronal do município, inclusive sobre a gratificação natalina, durante o tempo de afastamento”. (NR)

§ 1º - Ao servidor que tenha permanecido na situação prevista neste artigo por algum período anterior à data desta lei, limitado à data de criação do FUMPREV (1994), fica assegurado o direito de poder reconhecer o débito para com o Fundo e parcelar a dívida em até 60 (sessenta) meses consecutivos:

I - O valor original da dívida será atualizado e acrescido dos juros e multas aplicáveis aos tributos municipais à data do reconhecimento do débito.

II - O valor das parcelas a que se refere a dívida mencionada no parágrafo primeiro, nunca será inferior a 10% da remuneração atual a que deveria estar recebendo se em atividade.

III - O valor das parcelas mensais será atualizado a cada 12 (doze) meses à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (a.a.).

LEI Nº 904, DE 18 DE ABRIL DE 2007, PUBLICADA NO INFORMATIVO MUNICIPAL Nº. 271, NO PERÍODO DE 01 A 10 DE MAIO DE 2007.

§ 2º - O servidor só poderá requerer aposentadoria mediante a quitação total de seu débito.

§ 3º - O tempo a que se refere o "caput" deste artigo será contado para efeito de aposentadoria, desde que o segurado tenha recolhido as suas contribuições mensais e a parte do Município durante todo o período em que deixou de perceber remuneração."

"Art. 13 -

I -

II -

III -

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do FUMPREV, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar federal, os casos de servidores:

- a) portadores de deficiência;
- b) que exerçam atividades de risco;
- c) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 12. A contribuição prevista no § 10 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 24 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal até R\$654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber qualquer espécie de remuneração.

§ 1º - O benefício será devido aos dependentes, desde que o valor total da remuneração percebida pelo segurado quando em exercício, for igual ou inferior ao valor especificado no caput deste artigo e corresponderá a valor igual ao da remuneração do segurado.

§ 2º: O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º: O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º : Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FUMPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º - Na hipótese em que não haja concessão de auxílio-reclusão em razão de remuneração mensal superior ao limite fixado neste artigo, falecendo o segurado que se encontrava detido ou recluso, em regime fechado ou semi-aberto, será devida pensão por morte aos seus dependentes."

"Art. 41 - O segurado que optar pelo contido no Artigo 6º, fica obrigado a recolher, mensalmente, diretamente ao FUMPREV as contribuições devidas, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente no dia quinze.

Parágrafo Único - A contribuição a que se refere o "caput", quando recolhida em atraso, ficará sujeita aos juros e multas aplicáveis aos tributos municipais." (NR)

"Art. 57 -

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Os servidores durante o período que estiverem ocupando os cargos de gerentes, perceberão uma função gratificada equivalente às percebidas pelos Encarregados da Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, exercerão jornada de trabalho equivalente a 03(três) horas diárias, na própria sede do FUMPREV, em horário compatível com as funções junto à Prefeitura Municipal, sendo-lhes garantidas todas as vantagens instituídas aos servidores efetivos do Município (NR)

"Art. 59 -

§ 1º -

§ 2º - O CONSELHO DE GESTÃO, designará, dentre os gerentes, um TESOUREIRO que se responsabilizará pela movimentação das contas bancárias do FUMPREV, conjuntamente com o Diretor Executivo.." (NR)

"Art. 63 O provimento do cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será exercido por servidor de carreira do Município de Visconde do Rio Branco, portador de curso de Nível Superior, indicado pelo Conselho de Gestão em lista tripla e nomeação pelo Prefeito Municipal, em comissão, a nível de Diretoria, para mandato de 03 (três) anos. (NR)

§ 1º).....

§ 2º) O diretor executivo do FUMPREV, bem como os membros Conselho Fiscal e os membros do Conselho de Gestão, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717/27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais "

"Art. 64 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o FUMPREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades, administrativa e judicialmente;"

**LEI Nº 904, DE 18 DE ABRIL DE 2007, PUBLICADA NO
INFORMATIVO MUNICIPAL Nº. 271, NO PERÍODO DE 01 A 10 DE
MAIO DE 2007.**

II.....

III – cumprir e fazer cumprir as decisões das matérias submetidas ao Conselho de Gestão;

IX – assinar contratos e convênios, após aprovação do Conselho de Gestão;

Art 2º - Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 3º da Lei 747 de 30/03/2004, o disposto no artigo 4º da mesma Lei.”(NR)

Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 13 da Lei nº 561, de 22/06/2001 (art. 40 da Constituição Federal) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 78 da Lei nº 561 de 22/06/2001 (art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003) e art. 3º da Lei 747, de 30 de março de 2004, o servidor abrangido pelo regime do FUMPREV, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único: Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 4º da Lei nº 747, de 30 de março de 2004 (art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º - Revoga-se o artigo 2º e seu Parágrafo Único, da Lei nº 747, de 30 de março de 2004.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 18 de abril de 2007.

JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito Municipal